



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ

NUAPP

Núcleo de Assistência aos Presos
Provisórios e às Vítimas de
Violência

RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS Nº 01/2024 NUAPP/DPCE

ASSUNTO

RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA OBSERVAÇÃO E CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL ACERCA DA IMUNIDADE ELEITORAL PREVISTA NA LEI Nº 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) RELATIVAMENTE À VEDAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO TEMPORÁRIA, RECAPTURA OU HIPÓTESES DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NUAPP), com fundamento no art. 3º-A, I, II, III e IV; art. 4º, I, II, III, X e XI, no art. 128, X, todas da Lei Complementar Federal no 80/1994, bem como nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, no cumprimento de sua missão institucional prevista diretamente na Constituição Federal (art. 134):

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), qualidade intrínseca a todos os indivíduos, sem exceção, cuja prevalência (art. 4º, II, da CRFB/1988) e efetividade dos direitos fundamentais devem reger toda e qualquer ação estatal e privada;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ

NUAPP

Núcleo de Assistência aos Presos
Provisórios e às Vítimas de
Violência

CONSIDERANDO que, como decorrência da orientação do preâmbulo da Constituição Federal, é função institucional da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, por meio de técnicas de composição e administração de conflitos (art. 4º II, Lei Complementar nº 80/94), bem como promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º II, Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que é prerrogativa dos membros da Instituição requisitar, de qualquer autoridade pública, diligências e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública (art. 128, Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO a regra consagrada no art. 5º, LXV, da Constituição da República, de que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”;

CONSIDERANDO a regra consagrada no art. 5º, LXXV, da Constituição da República, de que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 25 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos que “todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas (...) b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”;

CONSIDERANDO os dizeres do Artigo 23.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que dispõe que “todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: (...) b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ

NUAPP

Núcleo de Assistência aos Presos
Provisórios e às Vítimas de
Violência

CONSIDERANDO o art. 178, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, o qual dispõe que os órgãos do sistema de segurança pública e defesa civil devem assegurar os direitos da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto na segunda parte do §1º do art. 236 da Lei nº 4.737/1965, que trata da imunidade eleitoral dos CANDIDATOS, determina que os candidatos gozarão, desde 15 (quinze) dias antes da eleição, da garantia de não serem detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Lei nº 4.737/1965, que trata da imunidade eleitoral do ELEITOR, e determina que “nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto”;

CONSIDERANDO o disposto na primeira parte do no §1º do art. 236 da Lei nº 4.737/1965, que trata da imunidade eleitoral dos MEMBROS DAS MESAS RECEPTORAS E OS FISCAIS DE PARTIDO, também determina que “os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito;”

CONSIDERANDO que, em qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, ao verificar a ilegalidade da detenção, relaxará a prisão e promoverá a responsabilidade do coator, ou seja, antes mesmo das 24 horas prescritas para a audiência de custódia;

CONSIDERANDO que é crime previsto no art. Art. 298 do Código Eleitoral, com pena de Reclusão até quatro anos, “prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236” citado anteriormente;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ

NUAPP

Núcleo de Assistência aos Presos
Provisórios e às Vítimas de
Violência

CONSIDERANDO que as hipóteses de flagrante delito são aquelas descritas no art. 302, do Código de Processo Penal, e que a prisão por sentença penal condenatória somente pode se dar após o trânsito em julgado, conforme art. 283, também do Código de Processo Penal, confirmada sua constitucionalidade pelas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54;

CONSIDERANDO que, em 24 (vinte e quatro) horas, a prisão de qualquer pessoa deverá ser comunicada com cópia dos autos respectivos, acompanhados de todas as oitivas colhidas, ao juiz competente e à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, consoante disposto nos arts. 289-A, § 4º e 306, § 1º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que somente são inafiançáveis os crimes de Racismo (art. 5º, inciso XLII, CRFB), Tortura (art. 5º, inciso XLIII CRFB), Tráfico de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, inciso XLIII CRFB), Terrorismo (art. 5º, inciso XLIII CRFB), Ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático (art. 5º, inciso XLIV CRFB) e os crimes hediondos (art. 5º, inciso XLIII CRFB) listados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em casos de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, se o magistrado não determinar a execução da pena (expedição de guia de recolhimento), e sim, em seu lugar, houver decretado ou mantido a prisão preventiva, nesses casos, não cabe prisão durante este período de imunidade eleitoral;

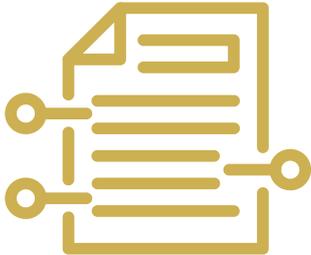
CONSIDERANDO que a Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que, para o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada deve ser intimada para comparecer ao juízo para audiência admonitória, não devendo mais ser expedida guia de recolhimento e mandado de prisão.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ

NUAPP

Núcleo de Assistência aos Presos
Provisórios e às Vítimas de
Violência



A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NUAPP), RESOLVE

1

RECOMENDAR à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização, e seus membros, a observação e o cumprimento da Legislação Eleitoral, relativamente à qualquer prisão, devendo ser realizada a **IMEDIATA condução à presença do juiz competente**, mesmo antes da audiência de custódia, que só se realizará em 24 horas, a fim de que não pereça o direito republicano e democrático ao voto;

2

RECOMENDAR à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização, e seus membros, a observação e o cumprimento da Legislação Eleitoral, relativamente à **IMUNIDADE ELEITORAL DOS CANDIDATOS**, quanto à **impossibilidade de prisão** por cumprimento de mandados de prisão preventiva e prisão temporária, e a recaptura em decorrência de tais mandados, ou, ainda, de sentença condenatória, **a partir da 00:00 (zero) hora do dia 21 de setembro de 2024 até às 23:59 do dia 08 de outubro de 2024**, em relação ao 1º turno das eleições de 2024;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ

NUAPP

Núcleo de Assistência aos Presos
Provisórios e às Vítimas de
Violência

3

RECOMENDAR à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização, e seus membros, a observação e o cumprimento da Legislação Eleitoral, relativamente à **IMUNIDADE ELEITORAL DOS ELEITORES E ELEITORAS** quanto à **impossibilidade de prisão** por cumprimento de mandados de **prisão preventiva e temporária**, e a recaptura em decorrência de tais mandados, ou, ainda, de **prisão decorrente de sentença condenatória por crime afiançável**, a partir da 00:00 (zero) hora do dia **1º de outubro de 2024 até às 23:59 do dia 08 de outubro de 2024**, em relação ao 1º turno das eleições de 2024;

4

RECOMENDAR à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização, e seus membros, a observação e o cumprimento da Legislação Eleitoral, relativamente à **IMUNIDADE ELEITORAL DOS MEMBROS DAS MESAS RECEPTORAS E OS FISCAIS DE PARTIDO**, a **impossibilidade de prisão** por cumprimento de mandados de prisão preventiva e prisão temporária, ou a recaptura em decorrência de tais mandados, ou, ainda, de sentença condenatória, **durante o exercício de suas funções, e até às 23:59 do dia 08 de outubro de 2024**, em relação ao 1º turno das eleições de 2024.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ

NUAPP

Núcleo de Assistência aos Presos
Provisórios e às Vítimas de
Violência

A presente Recomendação de Providências deverá ser encaminhada para ciências à Defensoria Pública-Geral do Estado, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, bem como será encaminhada para divulgação pelos meios adequados e necessários para promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, função institucional expressa.

Embora não possua natureza obrigatória ou vinculativa, esta Recomendação de Providências constitui-se um meio extrajudicial administrativo de prevenção de violações de direitos, promovendo a prioritária solução pacífica no Estado Democrático de Direito e não esgota a atuação da Defensoria Pública sobre a matéria, como Instituição essencial à Função Jurisdicional do Estado e como expressão e Instrumento do Regime Democrático – *amicus democratiae*, que poderá adotar de todas as providências cabíveis, extrajudiciais e judiciais.

Fortaleza, 19 de setembro de 2024.

Jorge Bheron Rocha
Defensor Público - 7ª NUAPP

Aline Solano Feitosa de Carvalho
Defensora Pública - 2ª NUAPP

Emerson Castelo Branco Mendes
Defensor Público - 4ª NUAPP

Delano Benevides de Medeiros Filho
Defensor Público - Supervisor NUAPP

Alfredo Jorge Homsy Neto
Defensor Público - 1ª NUAPP

Carlos Nikolai Araújo Honcy
Defensor Público - 8ª NUAPP

Sandra Moura de Sá
Defensora Pública - 6ª NUAPP